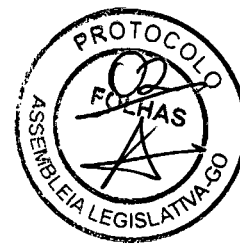




ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 312 /2020/SECC

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Extensão do Piso Nacional do Magistério aos temporários da Educação.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que define os valores da remuneração dos Professores Temporários do Magistério Público Estadual.
- 2 A proposta tem a finalidade de estender o denominado Piso Nacional do Magistério aos professores contratados temporariamente pela Secretaria de Estado da Educação — SEDUC. Observa-se, dessa forma, o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e efetiva-se uma correção histórica de distorção salarial.
- 3 Não obstante os entraves decorrentes da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid—19), em especial o inciso I do art. 8º, o modelo adotado na proposta, referente ao pagamento por hora-aula trabalhada, mostra-se, segundo evidenciado pela Procuradoria-Geral do Estado — PGE no Despacho nº 1.686/2020/GAB, coerente e razoável. A medida abre a possibilidade de uma gestão administrativa mais precisa na identificação das demandas de labor, o que confere maior eficiência na prestação de serviço, sugestiva, inclusive, de economia de recursos pelo Estado.
- 4 Em consonância com a determinação prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o impacto orçamentário e financeiro da implementação do piso salarial profissional para os professores temporários, referente a cada um dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 será de R\$ 208.507.708,56 (duzentos e oito milhões, quinhentos e sete mil, setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme Planilha de Impacto apresentada pela Superintendência



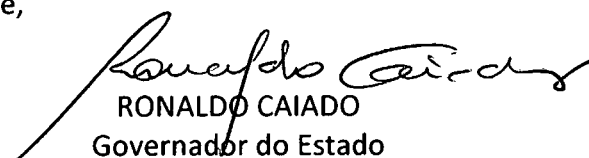


de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Despacho nº 1.817/2020/GAB.

5 A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 1.753/2020/GAB, manifestou-se favoravelmente à proposta. Amparou-se no pronunciamento da Gerência de Contas Públicas, materializado na Nota Técnica nº 69/2020/GECOP, e no Despacho nº 460/2020/SOD, da Superintendência de Orçamento e Despesa, a qual, inclusive, salientou que a despesa em pauta está contemplada na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, em dotação específica no Programa 4100 — Encargos da Folha de Pagamento dos Servidores Públicos.

6 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	TABELA DE VENCIMENTO		QTIVO (b)	IMPACTO FINANCEIRO MENSAL ESTIMADO COM ENCARGOS SOCIAIS (c)
		VENC. ATUAL	VENC. PROPOS. (a)		
TEMPORÁRIOS					
Professor - Projeto Alto Paraíso	40 horas	2.000,00	2.886,15	47	56.459,22
	40 horas	1.753,31	2.886,15	6.501	12.845.684,80
Professor Nível Superior	30 horas	1.314,98	2.164,61	899	1.322.115,09
	20 horas	876,66	1.443,08	160	209.107,13
	40 horas	1.481,02	2.437,93	1.401	2.172.677,10
Professor Nível Médio	30 horas	1.110,76	1.828,44	750	759.814,65
	20 horas	740,51	1.218,96	10	9.784,39
Total Geral				9.768	17.375.642,38
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO => (d)		2021 (e)	208.507.708,56		
		2022	208.507.708,56		
		2023	208.507.708,56		

Notas:

- a) R\$ 2.886,15 alusivo à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para professores com nível superior, às demais cargas horárias e nível de formação (médio e superior) foi calculada a proporcionalidade;
- b) Quantitativo extraído da base de dados da folha de pagamento referente ao mês de setembro/2020, excluídos os acertos;
- c) Encargos sociais do Impacto: 13º Salário, Adicional de Férias e Fundo de Previdência Empregador;
- d) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício que entrará em vigor e nos dois anos subsequentes conforme inciso I do art. 16 da Lei nº 101/2000 - LRF;
- e) Efeito financeiro considerado a partir de janeiro/2021;
- f) É oportuno mencionar que existe, ao todo, na SEL E SECULT, 20 professores temporários que poderiam fazer jus a essa equiparação salarial, o que daria mais um acréscimo mensal de R\$ 29.282,61.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Define os valores da remuneração dos Professores Temporários do Magistério Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos professores contratados por tempo determinado no magistério público estadual passa a vigorar conforme o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os profissionais do magistério a serviço da Secretaria de Estado da Educação, integrantes do quadro temporário indicado no art. 13 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, por força de contrato administrativo com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e na Lei estadual nº 13.664, de 27 de julho de 2000, poderão ter cargas horárias mensais de trabalho variadas, conforme as necessidades da administração pública.

§ 1º A remuneração mensal será paga de forma proporcional à quantidade de horas-aulas prestadas no mês a que se referir, respeitada a carga horária máxima indicada nos respectivos contratos e os valores referenciais indicados no Anexo Único desta Lei.


§ 2º O disposto neste artigo aplica-se imediatamente aos contratos temporários em vigor, sem efeitos retroativos, em conformidade com art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo não dependerá da assinatura de termo aditivo aos contratos administrativos vigentes.

Art. 4º Ficam revogados o art. 2º e o Anexo Único da Lei nº 17.508, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Goiânia, _____ de _____ de 2020; 132º da República.

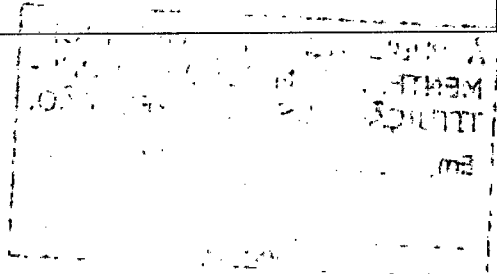

RONALDO CAIADO
Governador do Estado






ANEXO ÚNICO

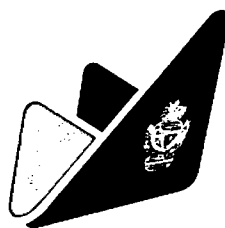
QUADRO TEMPORÁRIO		
CARGO	CH	VENCIMENTO PROPORCIONAL
Contrato Temporário Professor de Nível Médio	20	1.218,96
	30	1.828,44
	40	2.437,93
Contrato Temporário Professor de Nível Superior	20	1.443,08
	30	2.164,61
	40	2.886,15
Contrato Temporário Professor – Projeto Alto Paraíso	40	2.886,15



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 14 / 12 / 2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005368

Autuação: 14/12/2020
Nº Ofício: 312-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DEFINE OS VALORES DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES
TEMPORÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



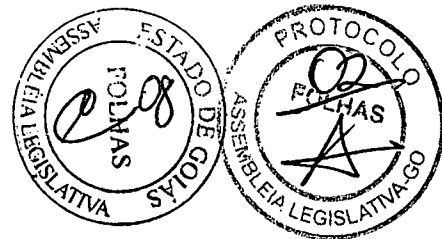
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 312 /2020/SECC

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Extensão do Piso Nacional do Magistério aos temporários da Educação.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que define os valores da remuneração dos Professores Temporários do Magistério Público Estadual.
- 2 A proposta tem a finalidade de estender o denominado Piso Nacional do Magistério aos professores contratados temporariamente pela Secretaria de Estado da Educação — SEDUC. Observa-se, dessa forma, o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e efetiva-se uma correção histórica de distorção salarial.
- 3 Não obstante os entraves decorrentes da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid—19), em especial o inciso I do art. 8º, o modelo adotado na proposta, referente ao pagamento por hora-aula trabalhada, mostra-se, segundo evidenciado pela Procuradoria-Geral do Estado — PGE no Despacho nº 1.686/2020/GAB, coerente e razoável. A medida abre a possibilidade de uma gestão administrativa mais precisa na identificação das demandas de labor, o que confere maior eficiência na prestação de serviço, sugestiva, inclusive, de economia de recursos pelo Estado.
- 4 Em consonância com a determinação prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o impacto orçamentário e financeiro da implementação do piso salarial profissional para os professores temporários, referente a cada um dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 será de R\$ 208.507.708,56 (duzentos e oito milhões, quinhentos e sete mil, setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme Planilha de Impacto apresentada pela Superintendência



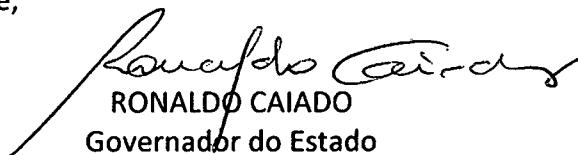


de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Despacho nº 1.817/2020/GAB.

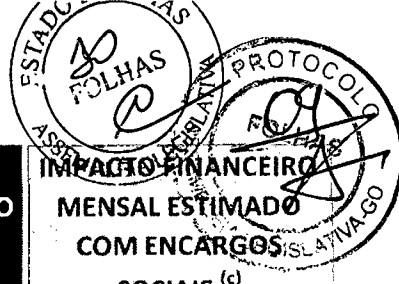
5 A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 1.753/2020/GAB, manifestou-se favoravelmente à proposta. Amparou-se no pronunciamento da Gerência de Contas Públicas, materializado na Nota Técnica nº 69/2020/GECOP, e no Despacho nº 460/2020/SOD, da Superintendência de Orçamento e Despesa, a qual, inclusive, salientou que a despesa em pauta está contemplada na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, em dotação específica no Programa 4100 — Encargos da Folha de Pagamento dos Servidores Públicos.

6 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	TABELA DE VENCIMENTO		QTIVO (b)	IMPACTO FINANCEIRO MENSAL ESTIMADO COM ENCARGOS SOCIAIS (c)
		VENC. ATUAL	VENC. PROPOS. (a)		
TEMPORÁRIOS					
Professor - Projeto Alto Paraíso	40 horas	2.000,00	2.886,15	47	56.459,22
	40 horas	1.753,31	2.886,15	6.501	12.845.684,80
Professor Nível Superior	30 horas	1.314,98	2.164,61	899	1.322.115,09
	20 horas	876,66	1.443,08	160	209.107,13
	40 horas	1.481,02	2.437,93	1.401	2.172.677,10
Professor Nível Médio	30 horas	1.110,76	1.828,44	750	759.814,65
	20 horas	740,51	1.218,96	10	9.784,39
Total Geral				9.768	17.375.642,38
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO => (d)				2021 (e)	208.507.708,56
				2022	208.507.708,56
				2023	208.507.708,56

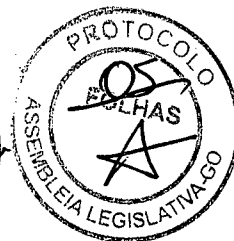
Notas:

- a) R\$ 2.886,15 alusivo à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para professores com nível superior, às demais cargas horárias e nível de formação (médio e superior) foi calculada a proporcionalidade;
- b) Quantitativo extraído da base de dados da folha de pagamento referente ao mês de setembro/2020, excluídos os acertos;
- c) Encargos sociais do Impacto: 13º Salário, Adicional de Férias e Fundo de Previdência Empregador;
- d) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício que entrará em vigor e nos dois anos subsequentes conforme inciso I do art. 16 da Lei nº 101/2000 - LRF;
- e) Efeito financeiro considerado a partir de janeiro/2021;
- f) É oportuno mencionar que existe, ao todo, na SEL E SECULT, 20 professores temporários que poderiam fazer jus a essa equiparação salarial, o que daria mais um acréscimo mensal de R\$ 29.282,61.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2020

Define os valores da remuneração dos Professores Temporários do Magistério Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos professores contratados por tempo determinado no magistério público estadual passa a vigorar conforme o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os profissionais do magistério a serviço da Secretaria de Estado da Educação, integrantes do quadro temporário indicado no art. 13 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, por força de contrato administrativo com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e na Lei estadual nº 13.664, de 27 de julho de 2000, poderão ter cargas horárias mensais de trabalho variadas, conforme as necessidades da administração pública.

§ 1º A remuneração mensal será paga de forma proporcional à quantidade de horas-aulas prestadas no mês a que se referir, respeitada a carga horária máxima indicada nos respectivos contratos e os valores referenciais indicados no Anexo Único desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se imediatamente aos contratos temporários em vigor, sem efeitos retroativos, em conformidade com art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo não dependerá da assinatura de termo aditivo aos contratos administrativos vigentes.


Art. 4º Ficam revogados o art. 2º e o Anexo Único da Lei nº 17.508, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Goiânia,

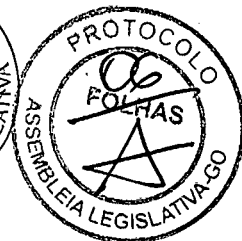
de

de 2020; 132º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

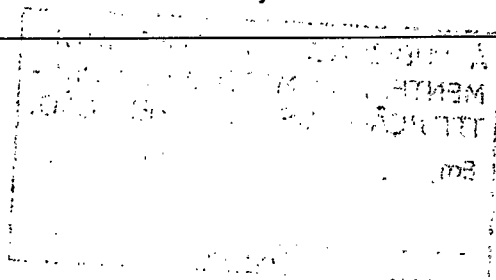
SECC/GERAT/NSR
20200006044483






ANEXO ÚNICO

QUADRO TEMPORÁRIO		
CARGO	CH	VENCIMENTO PROPORCIONAL
Contrato Temporário Professor de Nível Médio	20	1.218,96
	30	1.828,44
	40	2.437,93
Contrato Temporário Professor de Nível Superior	20	1.443,08
	30	2.164,61
	40	2.886,15
Contrato Temporário Professor – Projeto Alto Paraíso	40	2.886,15



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 14 / 12 / 2020

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Alvaro Guimarães

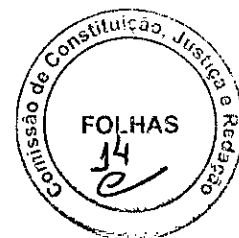
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 12 / 2020.

Presidente: _____

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º : 20200005368
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Define os valores da remuneração dos Professores
Temporários do Magistério Público Estadual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 312/2020 de 14 de dezembro de 2020, que define os valores da remuneração dos Professores Temporários do Magistério Público Estadual.

Segundo consta na justificativa, objetiva-se estender o denominado Piso Nacional do Magistério aos professores contratados temporariamente pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Informa que o impacto orçamentário e financeiro para cada um dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 será de R\$ 208.507.708,56 (duzentos e oito milhões, quinhentos e sete mil, setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos).

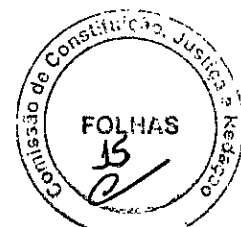
Esta é a síntese da presente propositura.

Sobre a matéria, a Constituição Estadual, em seu art. 20, §1º, inciso I e inciso II, alínea 'c', dispõe que compete ao Governador a iniciativa das leis que:

“II - disponham sobre:

.....

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na

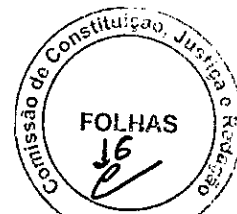


administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;”

Também, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em repercussão geral, que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratam de padrão remuneratório de servidores públicos:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. **Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.** 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.*

(RE 745811 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)



Portanto, no caso em tela, não se vislumbra qualquer óbice à presente propositura legislativa.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Dezembro de 2020.


DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
RELATOR



COMISSÃO MISTA

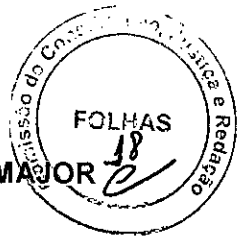
Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (s) Paulo Trobalho, Del. Humberto Texeira
PELO PRAZO REGIMENTAL Major Araújo, Karlon Cabral, Del. Adriano
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Accorsi, Del. Eduardo Rod.
Em 14 / 12 / 2020.

Presidente: _____



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL MAJOR
ARAÚJO



Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

PROCESSO N: 2020005368

INTERESSADO: DEP. MAJOR ARAÚJO

ASSUNTO: Define os valores da remuneração dos Professores
Temporários do Magistério Público Estadual.

VOTO EM SEPARADO

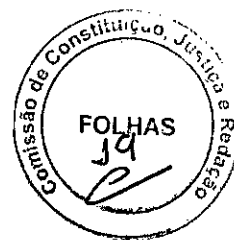
Altera a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 2020005368, passa a vigorar da seguinte forma: A remuneração dos professores contratados por tempo determinado no magistério público estadual conforme o disposto no anexo Único desta Lei, e para os agentes administrativos serão aplicados o mesmo percentual de aumento dos professores que trabalham 20 horas semanais.

Sala das Comissões, em 14 de Dezembro 2020.



Major Araújo
Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s) Bruno Peixoto

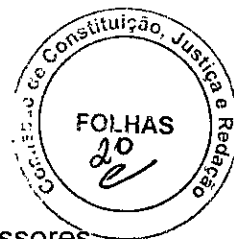
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 12 /2020.

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 20200005368
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Define os valores da remuneração dos Professores
Temporários do Magistério Público Estadual.



VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 312/2020 de 14 de dezembro de 2020, que define os valores da remuneração dos Professores Temporários do Magistério Público Estadual.

Em tramitação perante esta Comissão de Constituição Justiça e Redação, a proposta recebeu voto em separado pelo ilustre Deputado Major Araújo.

Entretanto, analisando o voto em separado, verifica-se que não é oportuno e não aperfeiçoa a presente propositura.

Sendo assim, somos pela **rejeição** do voto em separado apresentado pelo Deputado Major Araújo, pela **aprovação** do relatório e pela **aprovação** da matéria.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de Dezembro de 2020.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
Líder do Governo

COMISSÃO MISTA**APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA DO
DEPUTADO (A) Bruno Peixoto**PROCESSO Nº 2020005368Em 15 / 12 / 2020
Sala das Comissões Dep. Solon Amaral**DEPUTADOS PRESENTES**

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____